



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073721-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GERVASIO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46969

AGRV. Nº : 2073721-77.2025.8.26.0000

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDA. : GERVASIO FRANCISCO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão indeferiu penhora de 30% do salário do devedor – Insurgência do Banco exequente - A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido, contudo, a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade não comprovada – Recurso negado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 649/650, em execução de título extrajudicial, movida pelo Banco agravante em face do agravado, que indeferiu a penhora de 30% do salário do executado.

Agrava o exequente sustentando a possibilidade de penhora de 30% da remuneração do devedor de forma a viabilizar a execução. Menciona que “*a impenhorabilidade é limitada ao valor suficiente para manutenção mínima dos Executados. E neste caso, caberia aos Executados provarem que toda sua conta se trata de verba indispensável à sua sobrevivência, o que não ocorre no presente caso, sendo passível de penhora os valores de suas contas*” (fl. 07). Defende a aplicação do princípio da prevalência do interesse do credor. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 649/650, em execução de título extrajudicial, movida pelo Banco agravante em face do agravado, que indeferiu a penhora de 30% do salário do executado.

O Banco agravante ajuizou execução de título extrajudicial em face do agravado, com base em nota promissória, perseguindo o valor de R\$2.000,00 (fls. 03/05 e 17/25), atualizado para R\$32.758,97 em 31/10/2024 (fls. 623/626).

Após infrutíferas buscas sem a satisfação da execução, requereu o Banco exequente a realização de buscas via Infojud e Renajud para localização de bens passíveis de penhora (fls. 586 e 630/631), o que foi deferido pela decisão de fls. 627.

Através da Busca Infojud, fora exibida a declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2024 (fls. 632/639).

Manifestou-se o exequente postulando o bloqueio de 30% dos valores oriundos dos rendimentos mensais do executado provenientes da Prefeitura Municipal de Poloni (fls. 646/648)

A decisão agravada indeferiu a penhora sobre 30% do salário do executado, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 646/648. Pretende a parte exequente a penhora sobre 30% do salário do executado.

Não há como deferir o pedido. A verba salarial reveste-se da impenhorabilidade eprevista na norma do artigo 833, IV do CPC/2015. Todavia, tal presunção não é absoluta, já que tal dispositivo estabelece as exceções à impenhorabilidade.

Assim, nos termos do referido dispositivo legal, a impenhorabilidade poderá ser mitigada em casos excepcionais, tal como ocorre quando a própria dívida também tem natureza alimentar, conforme dispõe o § 2º do artigo 833 do CPC, o que não se verifica no presente caso, já que o cumprimento de sentença não envolve crédito que ostenta caráter alimentar.

A regra da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal também poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, consoante entendimento do STJ:

“Quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. AgInt no AREsp 1761489 (acórdão) - Ministro LUISFELIPE SALOMÃO - DJe 29/06/2021 - Decisão: 21/06/2021.

No caso ora em análise, verifica-se que não se trata de prestação alimentícia, além disso, extrai-se dos documentos de fls. 632/639, que a renda do

executado, em conformidade como entendimento acima mencionado, não permite a penhora pretendida pelo exequente.

Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo credor às fls. 646/648. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, indicando eventuais bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”.

O meu voto nega provimento ao recurso.

O salário ou vencimentos são impenhoráveis.

Dispõe o art. 833, IV e §2º do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

A regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família, com isso preservando-se a dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora do salário não é absoluta, sendo a regra da impenhorabilidade excepcionada desde que haja manutenção de percentual suficiente para resguardar a dignidade do devedor e de sua família.

A penhorabilidade do salário, vencimento ou proventos de aposentadoria é possível em situações excepcionais mediante comprovação de que o bloqueio não afetará o sustento da família, garantindo sua dignidade. A quantia restante deve ser suficiente para garantir a subsistência da devedora, o que não se evidencia no caso.

Nesse sentido decidiu recentemente o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º,

CPC/2015). **RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) grifamos.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 5% dos rendimentos mensais líquidos da coexecutada, em execução de título extrajudicial. A exequente alega necessidade da penhora devido ao esgotamento de tentativas de localização de bens penhoráveis e argumenta que a penhora não prejudicaria a subsistência da coexecutada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual de verbas salariais, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e a relativização dessa regra em casos excepcionais. III. Razões de Decidir 3. O salário é impenhorável devido ao seu caráter alimentar, conforme art. 833, IV, do CPC, exceto em casos de prestação alimentícia ou quando exceder 50 salários-

mínimos, o que não se aplica ao caso. 4. Não foi demonstrado que a penhora não afetaria a subsistência da coexecutada, sendo as verbas salariais essenciais à sua sobrevivência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas salariais é regra, admitindo-se relativização apenas em casos excepcionais, não configurados no presente caso. Legislação Citada: CPC, arts. 835, I; 832; 833, IV e § 2º. CF/1988, art. 7º, X. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.04.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2241676-70.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2024.(TJSP; Agravo de Instrumento 2384324-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Execução de Título Extrajudicial. Penhora. Percentual de salário. Impenhorabilidade (art. 833, IV e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Caráter excepcional. Ausência de requisitos no caso concreto. Prejuízo à subsistência do devedor. Provimento negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341292-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora de 30% dos vencimentos líquidos da executada, professora de educação básica. A agravante defende a impenhorabilidade de verba alimentar. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual do salário da executada, considerada verba alimentar impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir O artigo 833, inciso IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade de salários, salvo exceções previstas no § 2º do mesmo artigo, que não se aplicam ao caso. Jurisprudência do STJ admite relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, mas, no caso presente, não há elementos que justifiquem a penhora sem comprometer o sustento da executada. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para afastar a penhora de percentual do

salário da executada. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser relativizada em situações excepcionais, desde que não comprometa o sustento do devedor. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/Acórdão Minª. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 03.10.2018; EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.18 (TJSP; Agravo de Instrumento 2374387-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

No caso, a pesquisa Infojud realizada às fls. 632/639 indicou que o executado agravado auferiu, no exercício de 2024, rendimento anual tributável no valor de R\$56.996,57 proveniente da Prefeitura Municipal de Poloni, o que denota salário mensal um pouco superior a três salários-mínimos vigente à época.

Considerando a quantia auferida e a inexistência de outros rendimentos tributáveis, não restou demonstrado que o bloqueio de 30% dos valores recebidos pela Prefeitura de Poloni não afetará a subsistência do devedor.

Ademais, o caso não envolve cobrança de débito alimentar, tampouco restou demonstrado que a renda mensal da devedora supere 50 (cinquenta) salários-mínimos, como referido, hipóteses que admitiriam a constrição sobre o salário (art. 833, § 2º, do CPC).

Por isso, ausente prova de situação excepcional, não é possível a penhora de percentual do salário mensal do executado.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR